



CÂMARA
MUNICIPAL DE
ROSÁRIO

Fis: 75
Proc.: 06/2021
Rubrica: J. J. J.

Câmara Municipal de Rosário

Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha" s/n, Centro-Fone (98) 3345-3026
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP.: 65.150-000 – Rosário – MA
camararosarioma@outlook.com.br

PARECER JURÍDICO

À Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Tomada de Preços.

Processo Administrativo nº 006/2021/CPL/CMR

Órgãos Interessados: Câmara Municipal de Rosário/MA.

Assunto: Exame da minuta do edital e anexos de Tomada de Preços.

EMENTA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS.
Contração de empresa para prestação de
serviços técnicos de Assessoria em
Comunicação.

I - RELATÓRIO.

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica, consoante disposições da Lei Federal nº 8.666/93, o processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos contínuos de Assessoria em Comunicação para atender as demandas de interesse da Câmara Municipal de Rosário/MA, de acordo com a minuta do Edital acostado nos autos em epígrafe.

Os autos vêm instruídos com os seguintes documentos:

- a) Memorando interno, datado de 07 de janeiro de 2021, do Setor de Tesouraria, solicitando a instauração do procedimento administrativo e abertura de procedimento licitatório;
- b) Autorização para a abertura de processo administrativo;
- c) Cotações de preços, para parametrizar valor médio estimado da contratação.
- d) Termo de Referência/Projeto Básico com Demonstrativos do objeto solicitado



CÂMARA
MUNICIPAL DE
ROSÁRIO

Fis: 72
Proc.: 061/2021
Rubrica: [assinatura]

Câmara Municipal de Rosário

Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha" S/n, Centro-Fone (98) 3345-3026
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP.: 65.150-000 – Rosário – MA
camararosarionma@outlook.com.br

e) Minuta do Edital e seus Anexos.

Na data de 18 de janeiro de 2021, os autos em epígrafe foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para manifestação.

Estes os fatos. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Das Disposições Prévias.

Preliminarmente, informamos que a manifestação jurídica atende o prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do Art.10 da Lei nº 8.959/2009, **verbis**:

CAPÍTULO IV - DO PRAZO PARA A PRODUÇÃO DOS ATOS

Art. 10. Salvo disposição em contrário, os atos administrativos sem natureza normativa devem ser praticados pela autoridade competente no prazo de quinze dias, a contar da data em que estejam cumpridos os requisitos para sua confecção, permitida a sua prorrogação, quando cabível, mediante justificativa fundamentada.

Passamos ao mérito. A lei geral de licitações (nº 8.666/93) tem como objetivo regulamentar o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1998, criando condições, critérios, dispensa e inexigibilidade, ou seja, estabelecendo o regramento específico para o procedimento licitatório.

Assim diz o art. 38, *caput* da lei supra, **in verbis**:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a



CÂMARA
MUNICIPAL DE
ROSÁRIO

Fls: 73
Proc.: 061/2011
Rubrica: Yana

Câmara Municipal de Rosário

Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha" s/n, Centro-Fone (98) 3345-3026
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP.: 65.150-000 - Rosário - MA
carnararosarioma@outlook.com.br

despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração." (grifos nosso)

Do exposto, verifica-se nos autos o preenchimento dos pré-requisitos acima, em especial, a autorização da autoridade competente, indicação do objeto e disponibilidade de recursos orçamentários.

2.2 - Da Modalidade Licitatória Escolhida.

Com efeito, a escolha do procedimento licitatório recaiu sobre Tomada de Preços, legislada pela Lei Federal nº 8.666/93.

Do exposto, descrevo sobre o tema referente aos atos essenciais da fase preparatória, o seguinte:

1. **Justificativa da contratação;**
2. **Projeto Básico, contendo descrição detalhada do objeto;**
3. **Estimativa de Custo(planilha de custos);**
4. **indicação da dotação orçamentária;**
5. **autorização de abertura da licitação;**
6. **designação do Presidente e respectivos membros da CPL;**
7. **parecer jurídico;**
8. **edital e respectivos anexos;**
9. **minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente.**

Percebe-se nos autos todos os documentos de forma parcial, Termo de Referência e minuta do Edital e seus Anexos.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
ROSÁRIO

Fls: 74
Proc.: 061/2011
Rubrica: [assinatura]

Câmara Municipal de Rosário

Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha" /n, Centro-Fone (98) 3345-3026
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP.: 65.150-000 – Rosário – MA
camararosarioma@outlook.com.br

2.3 - Da Minuta do Edital.

Respaldado pelo art. 40 da Lei nº 8.666/93, passamos a analisar a minuta do edital. Preliminarmente, prega-se para que a Presidente da CPL atente em relação a formalismos excessivos quando da apresentação dos documentos. O jurista Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, assim relata: (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001):

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas".

2.4 - Da Minuta do Instrumento Contratual

Considerando que a natureza jurídica do objeto licitatório é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos contínuos de Assessoria em Comunicação para atender as demandas de interesse da Câmara Municipal de Rosário/MA, ratificamos o termo de contrato de



CÂMARA
MUNICIPAL DE
ROSÁRIO

Fis: 75
Proc.: 06/2011
Rubrica: Yasa

Câmara Municipal de Rosário

Praça Governador "Ivar Figueiredo Saidanha" s/n, Centro-Fone (98) 3345-3026
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP.: 65.150-000 - Rosário - MA
camararosarioma@outlook.com.br

serviços, visando obedecer ao princípio da eficiência e economicidade.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do processo licitatório, visto que foram cumpridos todos os procedimentos preparatórios.

Os procedimentos antecedentes preenchem os requisitos da legalidade.

Assim, opino pelo acolhimento das minutas do ato convocatório e do contrato, elaboradas de conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93.

Devolvo o presente processo à Comissão Permanente de Licitação para ultimação dos atos subsequentes.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Rosário(MA), 20 de janeiro de 2021.


VANILSE SILVA SANTOS
Assessora Jurídica
OAB/MA 18581